



PROJETO DE LEI N.º _____/2026

ALTERA A LEI N.º 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, PARA APERFEIÇOAR AS REGRAS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O art. 17, da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.** A progressão funcional, prevista no art. 15, e a promoção funcional, prevista no inciso I do art. 16, conforme o caso, serão implementadas quando o servidor completar 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) de efetivo exercício na referência em que estiver posicionado, desde que atendidos os requisitos do art. 18 e observado o disposto no art. 20.

§ 1º A progressão e a promoção de que trata o *caput* serão formalizadas por ato da Mesa Diretora.

§ 2º A progressão e a promoção de que trata o *caput* produzirão efeitos funcionais e financeiros no primeiro dia imediatamente posterior ao término do interstício, desde que atendidos os requisitos do art. 18, independentemente da data de publicação do ato da Mesa Diretora.” (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 18. O servidor, para fins de progressão ou da promoção funcional prevista no inciso I do art. 16, deverá preencher os seguintes requisitos:

I – estar em efetivo exercício do cargo/função;
II – ter cumprido o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício na referência;

III – ter participado e concluído treinamentos e/ou capacitações relacionados com o cargo ou a função exercida ou com as atribuições desenvolvidas pelo Poder Legislativo, perfazendo, no mínimo, 80 (oitenta) horas/aula dentro do interstício;

IV – apresentar desempenho satisfatório em processo de avaliação específico;

V – não ter sofrido penalidade disciplinar de repreensão ou de suspensão, observado, para fins do disposto no *caput*, o prazo contado da data da publicação do ato que aplicou a penalidade, na forma seguinte:

a) 2 (dois) anos, na hipótese de repreensão;

b) 3 (três) anos, na hipótese de suspensão.

§ 1º Considera-se desempenho satisfatório, de que trata o inciso IV deste artigo, o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima da avaliação de desempenho realizada.

§ 2º O servidor que não cumprir, no respectivo interstício, o requisito previsto no inciso III do *caput* ou que não obtiver resultado satisfatório na avaliação de desempenho a que se refere o inciso IV do *caput* não fará jus à progressão funcional prevista no art. 15 nem à promoção funcional prevista no inciso I do art. 16, iniciando-se novo interstício de 1 (um) ano no dia subsequente ao término do interstício anterior.” (NR).

Art. 3º O art. 19 da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 19. A concessão da promoção de que trata o inciso II do art. 16 dar-se-á mediante requerimento do servidor, desde que atendidos os requisitos constantes no Anexo IV desta Lei.

§ 1º A promoção de que trata o caput produzirá efeitos funcionais e financeiros a partir da data do protocolo do requerimento.

§ 2º Quando o servidor for promovido com base no inciso II do art. 16, não poderá haver no mesmo interstício a progressão a que se refere o art. 15 e a promoção prevista no inciso I do art. 16.

§ 3º Não poderá ser implementada a promoção de que trata o caput durante o prazo de 2 (dois) anos, na hipótese de o servidor ter sofrido penalidade disciplinar de repreensão, ou de 3 (três) anos, na hipótese de penalidade disciplinar de suspensão, contado, em ambos os casos, da data da publicação do ato que aplicou a penalidade.” (NR)

Art. 4º O art. 20 da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar com acréscimo do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 20.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de quaisquer das situações previstas no *caput*, a contagem do interstício fica suspensa, sendo retomada a contagem quando cessada a causa de sua suspensão.” (NR).

Art. 5º O art. 22-A da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22-A. Para fins de progressão funcional, prevista no art. 15, e de promoção funcional, prevista no art. 16, incisos I e II, o tempo de efetivo exercício no estágio probatório será computado, conforme o caso, para:



I – a contagem do interstício a que se refere o art. 17; e
II – a contagem do tempo de experiência mínima exigido no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. O cômputo de que trata o *caput* fica condicionado à aprovação na avaliação de desempenho, no caso da progressão funcional prevista no art. 15 e da promoção de que trata o inciso I do art. 16, e à aquisição da estabilidade ao término do estágio probatório.” (NR)

Art. 6º. Para os servidores em efetivo exercício na data de publicação desta Lei, o tempo já cumprido na referência será aproveitado para fins de contagem do interstício de que trata o art. 17 e do tempo de experiência mínima exigido no Anexo IV, ambos da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, observado o disposto no § 2º do art. 18, incluído na forma desta Lei.

Art. 7º Os Anexos I, II e IV da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 8º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará disciplinará, por meio de Ato Normativo, os procedimentos, os prazos, a forma de instrução, os documentos necessários, os fluxos de análise e as competências dos órgãos responsáveis pela formalização da progressão funcional prevista no art. 15 e das promoções funcionais previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, inclusive quanto à comprovação de capacitações, à avaliação de desempenho e à tramitação de requerimentos.

Art. 9º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ANEXO I, REFERENTE AO ART. 7º DESTA LEI, QUE ALTERA O ANEXO I
DA LEI N.º 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.**

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS	QUANTITATIVO DE FUNÇÕES PÚBLICAS ¹
.....			
.....			
ANALISTA LEGISLATIVO - ÁREAS DE ESPECIALIDADE		QUANTIDADES DE CARGOS EFETIVOS POR ÁREA DE ESPECIALIDADE	QUANTIDADES DE FUNÇÕES PÚBLICAS POR ÁREA DE ESPECIALIDADE
.....			
.....			
.....			
CONSULTORIA LEGISLATIVA			



Requisitos e atribuições dos cargos de provimento efetivo e funções públicas da Carreira de Administração Legislativa.

.....

.....



**ANEXO III, REFERENTE AO ART. 7º DESTA LEI, QUE ALTERA O ANEXO IV
DA LEI N.º 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Requisitos para Promoção por Mérito e Titulação

Técnico Legislativo

CLASSES "B" e "F"

Requisitos para habilitação:

.....

Não ter sofrido penalidades disciplinares, observado o disposto no § 3º do art. 19.

CLASSES "C" e "G"

Requisitos para habilitação:

.....

Não ter sofrido penalidades disciplinares, observado o disposto no § 3º do art. 19.

CLASSES "D" e "H"

Requisitos para habilitação:

.....

Não ter sofrido penalidades disciplinares, observado o disposto no § 3º do art. 19.

Analista Legislativo

CLASSE "J"

Requisitos para habilitação:



.....

Não ter sofrido penalidades disciplinares, observado o disposto no § 3º do art. 19.

CLASSES "K"

Requisitos para habilitação:

.....

.....

- Não ter sofrido penalidades disciplinares, observado o disposto no § 3º do art. 19.

CLASSES "L"

Requisitos para habilitação:

.....

Não ter sofrido penalidades disciplinares, observado o disposto no § 3º do art. 19.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de Março de 2026.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEPUTADO
OLIVEIRA
1º. VICE-PRESIDENTE

DANNIEL



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Larissa Gaspar

DEPUTADA LARISSA GASPAR
2ª. VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ
1º. SECRETÁRIO

DEPUTADO JEOVÁ MOTA
2º. SECRETÁRIO

DEPUTADO FELIPE MOTA
3º SECRETÁRIO

DEPUTADO JOÃO JAIME
4º. SECRETÁRIO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei altera a Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, com o objetivo de aperfeiçoar o regime de desenvolvimento na carreira dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, especialmente no que se refere à progressão e à promoção funcional.

A experiência de aplicação da norma evidencia que a fixação de um marco temporal único para a apuração do interstício, embora simplifique rotinas administrativas, pode gerar efeitos indesejados sobre a trajetória funcional de servidores que ingressam ou mudam de referência em datas distintas, impondo-lhes período adicional de espera para a obtenção da ascensão, sem correspondência com o efetivo tempo de exercício exigido. Essa defasagem, além de comprometer a previsibilidade do desenvolvimento na carreira, pode produzir tratamento materialmente desigual entre servidores em situações equivalentes, conforme o momento de ingresso ou de movimentação funcional.

Nesse contexto, a Proposição institui contagem individualizada do interstício, vinculando a implementação da progressão e da promoção prevista no inciso I do art. 16 ao cumprimento efetivo de 1 (um) ano de exercício na referência, com produção de efeitos funcionais e financeiros a partir do implemento cumulativo do prazo e dos requisitos legais. Tal medida reforça a segurança jurídica, ao assegurar critério objetivo e verificável, reduzindo controvérsias interpretativas e prevenindo perdas decorrentes de marcos fixos dissociados da realidade funcional de cada servidor.

O Projeto também aprimora a disciplina procedimental relativa à comprovação de capacitações e ao encaminhamento da avaliação de desempenho, estabelecendo prazos e fluxos administrativos claros. A padronização desses procedimentos contribui para a transparência, para a eficiência da gestão de pessoas e para a correta instrução dos processos de ascensão, com maior previsibilidade para a Administração e para o servidor.

Ademais, a Proposição enfrenta lacuna normativa relevante ao prever o cômputo do tempo de efetivo exercício no estágio probatório para fins de progressão funcional e de promoção, incluindo a contagem do interstício e do tempo mínimo de experiência, quando aplicável. Trata-se de solução que reconhece o caráter de efetivo desempenho de atribuições durante o período probatório, sem afastar as garantias do interesse público, pois condiciona o

cômputo à aprovação em avaliação de desempenho e, quando pertinente, à aquisição da estabilidade. Com isso, concilia-se a exigência de aferição de aptidão do servidor com a necessária coerência do sistema de desenvolvimento na carreira.

A Proposição contempla regra de transição destinada a preservar situações consolidadas e evitar soluções de continuidade, aproveitando o tempo já cumprido na referência pelos servidores em efetivo exercício e estabelecendo parâmetros específicos para casos ocorridos no exercício de 2025, de modo a impedir prejuízos funcionais decorrentes de mudanças de referência ou indeferimentos verificados nesse período.

Por fim, faz-se pequeno ajuste técnico na redação dos Anexos I e II, para alterar o termo Consultoria Técnica Legislativa para “Consultoria Legislativa”, para ficar em conformidade com a Resolução n.º 780/2025.

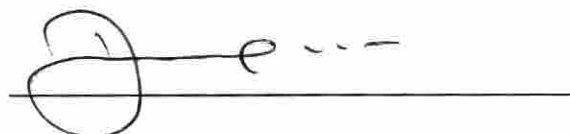
Dessa forma, o Projeto de Lei promove ajustes pontuais, porém relevantes, que fortalecem a valorização do servidor, aprimoram a isonomia e a segurança jurídica do regime de ascensão funcional e conferem maior racionalidade ao sistema de progressão e promoção previsto na Lei n.º 17.091, de 2019.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos ilustres Pares, confiantes de que sua aprovação contribuirá para o aprimoramento da gestão de pessoal e para o adequado desenvolvimento da carreira dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de março de 2026.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA
1º. VICE-PRESIDENTE



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Larissa Gaspar

DEPUTADA LARISSA GASPAR
2ª. VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ
1º. SECRETÁRIO

[Signature]

DEPUTADO JEOVÁ MOTA
2º. SECRETÁRIO

[Signature]

DEPUTADO FELIPE MOTA
3º SECRETÁRIO

DEPUTADO JOÃO JAIME
4º. SECRETÁRIO

PROJETO QUE ALTERA A LEI N.º 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, PARA APERFEIÇOAR AS REGRAS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.